



RECEBIDO NA DITEL
Em 06 / 11 / 25
Horas 11 : 30
Por João B. Souza

MENSAGEM Nº 354/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 423/2024, que “Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 423/2024

Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as Escolas da Rede de Ensino Públicas e Privadas situadas no Estado de Rondônia a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, observando os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Para poder ter acesso aos alimentos alternativos prescritos no *caput* desta Lei, as restrições alimentares abrangidas por esta lei deverão ser comprovadas por:

I - nos casos de intolerância ou alergia aos alimentos, por exames médicos e/ou nutricionista que comprovem esta condição de saúde; e

II - nos casos de razões de ordem religiosa, por pedido do pai ou responsável legal atestando esta condição.

Art. 3º As Escolas ora abrangidas por esta Lei terão seu Sistema de Cadastro próprio para anotação das intolerâncias, alergias e restrições, com forma e conteúdo definido pela própria instituição escolar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em ulterior disposição regulamentar, o órgão técnico responsável pela execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de novembro de 2025.



Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

26 MAR 2024

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1º Secretário
	26 MAR 2024 Protocolo: 491/2024		Nº 423/2024 Folha 1 Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			
Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta: Art. 1º As Escolas da Rede de Ensino Públicas e Privadas situadas no Estado de Rondônia, deverão disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, observando os critérios estabelecidos por esta Lei. Art. 2º Para poder ter acesso aos alimentos alternativos prescritos no “caput” desta Lei, as restrições alimentares abrangidas por esta lei deverão ser comprovadas por: I – Nos casos de intolerância ou alergia aos alimentos, por exames médicos, e/ou nutricionista que comprovem esta condição de saúde; II – Nos casos de razões de ordem religiosa, por pedido do pai ou responsável legal atestando esta condição. Art. 3º As Escolas ora abrangidas por esta Lei terão seu Sistema de Cadastro próprio para anotação das intolerâncias, alergias e restrições, com forma e conteúdo definido pela própria instituição escolar.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em ulterior disposição regulamentar, o órgão técnico responsável pela execução desta Lei. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 26 de março de 2024. Deputado ALEX REDANO Republicanos			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			
JUSTIFICATIVA Senhoras e Senhores Parlamentares, O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica. A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional. A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, assim como, o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, garantindo o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. O Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas no âmbito do Estado de Rondônia, a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS		
O projeto prevê, também, que o acesso aos alimentos dependerá de comprovação por meio de exames médicos e/ou nutricionista em casos de intolerância ou alergias e por declaração do pai ou responsável nos casos de restrições religiosas. A finalidade do projeto é auxiliar na solução dessas questões alimentares, que surgem diariamente no âmbito escolar e causam desconforto aos alunos que possuem tais tipos de restrições, podendo ter o quadro de saúde agravado, assim como, possível óbito dependendo da gravidade do quadro alérgico. Diante do exposto, e da quantidade de pessoas que passam por essas situações diariamente, conto com o apoio dos nobres pares. Ademais, no dia vinte e três de março do corrente ano, uma criança de 10 (dez) anos de idade sofreu uma grave reação alérgica na escola em que estuda - Escola Estadual de Ensino Fundamental Franklin Delano Roosevelt, no município de Porto Velho, seguida de parada cardíaca, sendo internada em uma Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica¹, evidenciando a necessidade de providências por parte do poder público para assegurar a proteção dos alunos. Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação deste Parlamento, pelo que peço o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.  Deputado ALEX REDANO Republicanos ¹ https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/03/25/crianca-tem-paradas-cardiacas-e-e-internada-em-uti-apos-sofrer-reacao-alergica-em-escola-de-porto-velho.ghtml			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 316, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 423/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 354/2025-ALE, de 6 de novembro de 2025.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade a respeito do objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em promover a inclusão e o atendimento adequado aos estudantes com necessidades alimentares especiais no estado de Rondônia, ao examinar a propositura, vejo-me compelido a vetá-la totalmente, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo e pedagógico sob alçada do Poder Executivo, mais especificamente à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, que já possui legislação específica sobre o tema, por meio da Lei Estadual nº 5.738, de 22 de janeiro de 2024, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 28.999, de 22 de março de 2024, que instituiu o Programa Estadual de Alimentação Escolar - Peale.

É pertinente destacar que a legislação estadual foi elaborada em conformidade com as diretrizes federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE e contempla expressamente o atendimento às Necessidades Alimentares Especiais - NAE, estabelecendo procedimentos técnicos, fluxos operacionais e responsabilidades específicas para garantir alimentação adequada e segura aos estudantes com restrições alimentares. O Peale já prevê a atuação de nutricionistas especializados, a elaboração de cardápios diferenciados mediante comprovação médica ou nutricional, bem como o monitoramento sistemático dos casos identificados na rede estadual de ensino. Dessa forma, a criação de nova obrigatoriedade através do Autógrafo em análise representaria sobreposição normativa desnecessária e potencial conflito com a sistemática já estabelecida e que está em pleno funcionamento, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da política pública implementada pelo Poder Executivo.

Cumprir informar que o processo de atendimento desenvolvido pela Seduc contempla fluxo de comunicação e contrarreferência que assegura transparência e segurança, conforme o Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para Estudantes com NAE, compreendendo três etapas: 1. diagnóstico por meio da análise de laudos médicos; 2. retorno aos responsáveis acerca das adequações implementadas; e 3. contrarreferência ao prescritor para monitoramento conjunto da evolução clínica e nutricional do aluno. Além de cumprir integralmente os ditames da Resolução nº 788, de 13 de setembro de 2024, do Conselho Federal de Nutrição - CFN, que regulamenta a atuação do nutricionista em Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar, atribuindo a esse profissional o planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação de cardápios que considerem estudantes com necessidades alimentares especiais. Nesse contexto, destaca-se que a Seduc conta, atualmente, com 73 (setenta e três) nutricionistas em exercício, correspondendo a 82% (oitenta e dois por cento) de adequação ao parâmetro nacional

estabelecido pela Resolução nº 789, de 13 de setembro de 2024, do CFN, o que evidencia a existência de estrutura técnica capacitada para a execução plena das ações voltadas ao atendimento de estudantes com restrições alimentares.

Destarte, embora a propositura trate de matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, *caput*, incisos IX, XII e XIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece competência para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência, a questão central reside na usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo. No âmbito federal, a legislação já disciplina o tema, como demonstra o art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Outrossim, é importante ressaltar que a propositura interfere diretamente na organização e na gestão administrativa dos serviços públicos estaduais, pois, ao criar obrigações para a rede pública de ensino e estabelecer procedimentos específicos para o atendimento de estudantes com necessidades alimentares especiais, ela se insere inequivocamente na denominada “reserva de administração”, que é manifestação do princípio da separação de poderes, configurando dupla inconstitucionalidade formal: subjetiva, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 2º da Constituição Federal e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado, e objetiva, vez que a determinação de disponibilização de alimentos alternativos, a criação de sistemas de cadastro e a definição de órgão técnico responsável geram custos operacionais substanciais não mensurados na propositura, implicando significativo aumento de despesas públicas sem a devida apresentação da estimativa de impacto financeiro e orçamentário exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que não é permitido, conforme se verifica nos dispositivos a seguir:

Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

[...]

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

[...]

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto** orçamentário e financeiro.

No tocante ao aspecto jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO possui entendimento consolidado sobre a matéria, uma vez que julgou recentemente a ADI nº 0807615-82.2024.8.22.0000, que questionou lei municipal com objeto similar. Na ocasião, a Corte Estadual entendeu ser inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino, cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo. Nas palavras do Relator, Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto: “reconhece-se a inconstitucionalidade formal e material de Lei que obriga [...] cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto cria atribuições, obrigações para o Poder Executivo [...] criando responsabilidades, envolvendo questões de organização e funcionamento das unidades de ensino [...] cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, inobservando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes”.

Nesse sentido, a imposição legislativa de nova obrigatoriedade representa duplicação de esforços já em curso e interferência indevida na autonomia técnica e administrativa para definir os melhores métodos e procedimentos adequados à realidade das escolas estaduais. A determinação de criação de sistemas de cadastro e definição de órgão técnico responsável configura ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes.

Por fim, a propositura estabelece obrigatoriedade também para escolas privadas, extrapolando a competência estadual e adentrando em seara de regulamentação de atividade econômica privada, matéria que demanda análise mais aprofundada quanto aos limites da intervenção estatal na iniciativa privada, considerando os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Diante do exposto, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista, delineada nos art. 2º e art. 24, *caput*, incisos IX, XII e XIV, da Constituição Federal de 1988, e nos art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e art. 65, *caput*, incisos VII e XVIII, da Constituição do Estado, bem como inconstitucionalidade formal objetiva por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT. Assim, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo

imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/11/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066555563** e o código CRC **BEEA35AA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007390/2025-65

SEI nº 0066555563



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

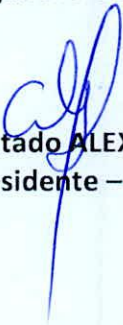
MENSAGEM Nº 10/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.326, de 26 de janeiro de 2026, que “Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 17, de 26 de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.326, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Estabelece a obrigatoriedade das Escolas Públicas e Privadas a disponibilizarem alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, na forma que especifica e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as Escolas da Rede de Ensino Públicas e Privadas situadas no Estado de Rondônia a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia a alguns alimentos, ou restrições alimentares em razão de questões religiosas, observando os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Para poder ter acesso aos alimentos alternativos prescritos no *caput* desta Lei, as restrições alimentares abrangidas por esta lei deverão ser comprovadas por:

I - nos casos de intolerância ou alergia aos alimentos, por exames médicos e/ou nutricionista que comprovem esta condição de saúde; e

II - nos casos de razões de ordem religiosa, por pedido do pai ou responsável legal atestando esta condição.

Art. 3º As Escolas ora abrangidas por esta Lei terão seu Sistema de Cadastro próprio para anotação das intolerâncias, alergias e restrições, com forma e conteúdo definido pela própria instituição escolar.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a definir, em ulterior disposição regulamentar, o órgão técnico responsável pela execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de janeiro de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO